



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005533/2010-55
Recurso nº 911.756 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, a compensação passou a ser obrigatoriamente efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração própria, instituída para essa finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

UNITINTAS Comércio de Tintas Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 62/76, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2005, incluindo juros de mora e multa de ofício, totalizando RS 218.763.26:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	151.598,90
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL	65.541,21
- Multa exigida isoladamente (CSLL)	1.623.15

De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização constatou o cometimento das seguintes infrações:

a) a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro real anual, deixou de declarar em DCTF e recolher o IPRJ e a CSLL apurados na D1PJ/2006, ao final do ano-calendário de 2005, o que motivou o lançamento dos valores devidos, com juros de mora e multa de ofício; e b) foi efetuado a menor o recolhimento da estimativa mensal da CSLL de 12/2005, motivando o lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor não recolhido.

Cientificada das exigências, por via postal, em 09/07/2010 (AR colado à fl. 80), a autuada apresentou em 09/08/2010 a petição impugnativa acostada às fls. 83/87, alegando, em síntese, que teria efetuado recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2004, e esses créditos, atualizados pela taxa Selic, são suficientes para compensar com os débitos apurados em 2005, conforme planilhas de cálculo que apresenta no corpo da petição.

Observa que embora não tenha efetuado a compensação utilizando o PER/DCOMP, como estabelece a Instrução Normativa nº. 900, de 2008, todos os pagamentos que efetuou podem ser confirmados no banco de dados da RFB, daí requerer que, por senso de justiça, seja considerada a compensação ora informada, pugnando pela juntada de documentos adicionais, caso necessário ao esclarecimento das razões impugnatórias.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 41.810 (fls. 218-220) de 18/02/2011, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº. 10.637. de 2002. a compensação passou a ser obrigatoriamente efetuada mediante a entrega, pelo

sujeito passivo, de declaração própria, instituída para essa finalidade.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 10/03/2011 (A.R. de fl. 228), a interessada interpôs recurso voluntário em 28/03/2011 (fls. 237-) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de compensação, há que se esclarecer que tal modalidade de extinção do crédito tributário é admissível, desde que atendidas as condições estipuladas em lei ordinária, como dispõe o art. 170 do CTN, *verbis*:

Nessa esteira, a matéria veio a ser regida pela Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), da qual se reproduz, por sua relevância para solução do litígio, o art. 74, *caput*, e § 1º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e ontribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637. de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (grifei).

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, a compensação tributária somente pode se operar com a entrega da declaração instituída pelo § 1º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo novo diploma legal.

Em outras palavras, deixou de ter eficácia a eventual compensação efetuada internamente pela pessoa jurídica, em sua escrituração contábil, sem apresentação da declaração de compensação, cuja transmissão passou a ser efetuada via *internet* desde a edição da IN SRF nº 320, de 2003, a partir da qual foi disponibilizado aos contribuintes o programa denominado PER/DCOMP.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação é uma imposição legal, limitando-se as instruções normativas da RFB apenas a disciplinar sua operacionalização, visando a praticidade e a agilidade do procedimento.

Processo nº 10120.005533/2010-55
Acórdão n.º **1402-00.973**

S1-C4T2
Fl. 4

Assim, não tendo a interessada apresentado a declaração de compensação, via PER/DCOMP, não foi observada a lei, diante do que não se pode considerar como válida a compensação que noticia ter efetuado, e, conseqüentemente, não merecem reparos os autos de infração lavrados pelo autor do feito nem a decisão recorrida.

Ex positis, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.